



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000992/2003-97
Recurso nº 168.857 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente SRG PARTICIPACOES E ADM. DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RETIFICADORA. APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade julgadora apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da declaração de IRPJ original, tendo o contribuinte apresentado DIPJ retificadora, desde que sua finalidade seja comprovar o erro cometido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja proferida nova decisão de 1ª instância, apreciando-se o mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SRG PARTICIPACOES E ADM. DE BENS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de declaração de compensação (Dcomp), na qual a contribuinte acima identificada, compensa pretensão crédito de saldo negativo, referente ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 39.147,38, com débitos de CSLL e IRRF, apurados em 31/12/2002 e 04/01/2003, nos valores de 6.205,10 e R\$ 42.000,00, conforme fl. 1.

A autoridade administrativa *a quo* no despacho decisório (fls. 21/24), datado de 26/10/2007, após examinar a questão, decidiu não homologar a declaração de compensação (Dcomp), por considerar não apurado saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre de 2001.

Intimada da decisão, em 21/12/2007, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 35/47), na qual transcreve os fatos, dispositivos da legislação tributária sobre a compensação, opiniões de doutrinadores, ementa de solução de consulta, números de contas contábeis registradas nos livros diários e razão e, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- à luz das normas que tratam a compensação, parece inequívoco, ressalvadas situações que envolvam prescrição - o que não é o caso -, ela não perde o direito ao crédito, em virtude de meros questionamentos quanto a maior ou menor clareza das informações prestadas à autoridade fiscal, porque o que deve prevalecer é a verdade material;

- em 31/12/1999, possuía imposto de renda a compensar suficiente para compensar com o crédito declarado no Pedido de Compensação, conforme restará provado com a documentação comprobatória anexa, que oferece elementos suficientes para se constatar a verdade material, como forma de PROVAR e COMPROVAR de forma inequívoca;

- a autoridade fiscal, no item 10 do despacho (fl. 27) fez constar: "*10...Pela análise da DIPJ/2000, com relação ao 4º trimestre de 1999 (fl.20), verifica-se que a contribuinte optou somente por utilizar, ao fim do PA, a dedução do IRRF no montante exato do IRPJ devido. Sendo assim, a contribuinte não apurou saldo negativo em 31/12/1999 e não apresenta SN a ser compensado*";

- a autoridade fiscal analisou somente a DIPJ/2000 para decidir que ela não possuía saldo suficiente para a compensação. Para que não cometa a injustiça de COBRAR em EXCESSO, a autoridade fiscal poderia ter utilizado as informações que possui em seus arquivos magnéticos fornecidas pelos contribuintes que retiveram impostos em seu benefício (DIRF), recolhimentos efetuados pela própria (DARF) e débitos de impostos e contribuições apurados e declarados (DIPJ - DCTF - DIRF etc), e constataria que ela possuía créditos suficientes para a compensação requerida;

- se pagou a MAIOR, sob qualquer forma, em hipótese alguma poderá ter cerceado seu direito creditório à compensação, à restituição ou ao ressarcimento. Se no cumprimento de uma obrigação acessória (DIPJ, DCTF, PERCOMP etc), cometeu erro de fato no preenchimento de uma declaração, é razoável que se proceda à correção, inclusive de ofício, para que não se faça a cobrança em excesso;

- procurando identificar as categorias de erro, SACHA CALMON NAVARRO COELHO leciona que: "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. (Curso de Direito Tributário, Editora Forense, pág. 663)";

- já MISABEL DERZI, ao atualizar a obra "Direito Tributária Brasileiro", de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, pág. 810), segue na mesma linha, explicando que: "Segundo essa corrente dominante, erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação";

- esclarecedoras, também, as considerações de GILBERTO DE ULHÔA CANTO, citadas, respectivamente, nas obras dos professores Misabel Derzi (pág. 810) e Sacha Calmon (pág. 664), já mencionadas;

- é pacífico o entendimento, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, que provado o erro de fato, a boa fé e a intenção da Manifestante, proceder alteração ou retificação ex officio, com efeito, retroativo, senão vejamos:

- o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002, DOU de 4.10.2002, dispõe sobre a retificação de ofício, por parte da autoridade fiscal, da Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos caso de erros de fato. No mesmo sentido transcrevo a Solução de Consulta nº 22 de 13.11.2003 da 3a. Região Fiscal;

- não obstante as normas citadas, o próprio CTN dispõe em seus arts. 106 e 112, a possibilidade de aplicação a ato ou fato pretérito, como também, a interpretação mais favorável à Manifestante, quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou situação fática;

- realizou conferência em sua DIPJ/2000, e constatou que no preenchimento da mesma, não fez constar o saldo registrado contabilmente nas contas 1.1.3.6.000001, 1.1.3.6.000002 e 1.1.3.6.000003 (anexos 26, 31,32 e 33). Como ocorreu erro no preenchimento da DIPJ/2000 (erro de fato), fez-se sua

retificação, apresentada em 20.12.2007 (recibo nº de controle 04.74.98.26.84)(anexos nºs. 81 a 126) onde fez constar o saldo NEGATIVO em 31.12.1999 (4º trimestre de 2001) no valor de R\$87.008,20 (Ficha 13A - anexo 103) já deduzido o IR calculado no 4o trim/01 de R\$12.389,56, compensado contabilmente em 2000, conforme razão da conta 1138.000004 (anexo 41);

- para que seja constatada a REALIDADE dos fatos, além dos documentos e elementos citados, a apresenta nesta oportunidade cópias dos Livros Diário e Razão com os registros contábeis nas páginas anexadas do Livro diário nº 007 devidamente registrado na Junta Comercial do DF., sob nº 00/010033-1 em 11.10.2000, todos os registros dos lançamentos das retenções que sofreu durante o ano de 1999;

- as planilhas analíticas anexas, que reproduz os lançamentos do livro razão e saldo do IRRF retido no ano de 1999, juntamente com as fotocópias dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, demonstram os valores RETIDOS durante o ano de 1999, registrados nas contas contábeis;

- a documentação comprobatória acima referida prova que durante o ano de 1999, sofreu de retenção de IRRF o total de R\$180.699,33 e pagou indevidamente R\$ 61,15. Nas contas do livro razão em 31.12.1999, constam saldo total de R\$ 99.458,90 (1136.000001 R\$ 34.141,99, 1136.000002 R\$ 65.255,76 e 1136.000003 R\$61,15), ou seja, após apuração do IR devido nos 1º, 2º e 3º e 4º trimestre de 1999 e compensações legais, passou para o ano de 2000 o saldo acima registrado. O Balanço Patrimonial levantado em 31.12.1999 (anexos 26 a 29), demonstra os saldos acima citados;

- após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres, não atualizou monetariamente os saldos credores excedentes durante o exercício de 1999, justamente por ter optado em considerá-los somente em 31.12.1999 (4º trimestre);

- as planilhas de controle contábil (anexas nºs 71 a 80) também demonstra o início do registro da atualização dos saldos em 31.12.1999, atualizados somente a partir de 2000, e os períodos e valores utilizados em compensações futuras (a partir de 2000), até a realização/compensação completa dos saldos das contas;

- o registro contábil corroborado por documentos idôneos, hábeis e irrefutáveis, provam a seu a favor a boa-fé, e exige prova em contrário para combatê-lo. Já se pronunciou neste sentido o 1º Conselho de Contribuintes/8a. Câmara, in verbis;

- a MP nº 135, publicada no DOU em 30.10.2003, que incluiu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, determinou que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Entretanto, a presente declaração de compensação analisada é anterior a MP nº 135/2003 e, portanto, não constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito;

- como a previsão instituída pelo § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só veio com a MP nº 135 (convertida na Lei 10.833/2003), publicada no DOU de 31.10.2003, a declaração de compensação só "constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados", a partir de 01/11/2003, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei, imposto pela Constituição Federal;

- no caso, a declaração de compensação ocorreu em 31/01/2003, portanto, inaplicável o §6º da Lei 9.430/1996.

No pedido, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o Despacho Decisório recorrido e determinado o conseqüente arquivamento deste processo.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRRF/COMPENSAÇÃO - O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por pessoa física ou jurídica só poderá ser compensado com o imposto devido apurado na declaração de informações econômica - fiscais da pessoa jurídica - DIPJ.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 2001.

O pleito do contribuinte foi indeferido pela DRF de origem sob o fundamento de que a DIPJ/2002 (ano-calendario de 2001) não apresentava saldo negativo de recolhimento passível de restituição.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DIPJ/2002, tendo apresentado declaração retificadora, bem com os documentos comprobatórios, para justificar seu pleito.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª. instância, da lavra do ilustre julgador Raimundo Pereira Dias:

No despacho decisório questionado, a autoridade fiscal decidiu não homologar a declaração de compensação (Dcomp), por verificar que a reclamante não apurou saldo negativo na sua DIPJ/2002, relativo ao 4º trimestre de 2001.

Na sua manifestação de inconformidade, a reclamante tece comentários sobre o seu direito de compensar crédito pago a maior, antecipado ou retido sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não resta dúvida que a empresa tem direito a utilizar esses valores; contudo, os valores das retenções na fonte, por serem consideradas antecipações, somente poderão ser deduzidos do imposto devido apurado na DIPJ.

Neste ponto, a legislação tributária de regência determina que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, somente poderá utilizar o imposto retido ou pago por estimativa mensal na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (Lei nº 8.891/1995, art. 37, §3º; Lei nº 9.430/1996, art. 2º, e IN SRF nº 600/2005, art. 10).

Na realidade as retenções na fonte são consideradas antecipação do imposto devido apurado no encerramento do período (trimestral ou anual), uma vez que os rendimentos que deram origem às retenções ou pagamento do imposto estimado devem integrar o lucro real, base de cálculo do imposto devido apurado no encerramento do período trimestral ou anual, devidamente declarado na DIPJ.

Assim, no momento em que ocorre às retenções ou o pagamento do imposto de renda apurado por estimativa, não se cabe cogitar de imposto pago a maior ou indevido. Ao contrário, à luz das prescrições deste imposto (retenções na fonte ou estimativa mensal), o tributo é regularmente devido; portanto, neste instante, insuscetível de compensação ou restituição.

Com efeito, o que a legislação tributária permite atualmente é a utilização, para compensação ou restituição, do valor relativo ao saldo negativo apurado no encerramento do período de apuração (trimestral ou anual), de ocorrência do fato gerador do imposto devido, o qual pode ser influenciado pela incidência do imposto recolhido por estimativa ou o IR-Fonte, mas, substancialmente, não é recolhimento indevido ou a maior, como pretende a manifestante.

Para provar a existência do crédito pleiteado, a manifestante junta ao presente processo cópias de folhas do livro diário, onde constam registros de IRRF a recuperar; dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecidos pelas fontes pagadoras; planilhas demonstrativas dos valores retidos, e da declaração retificadora (fls. 50 a 154).

Contudo, esses documentos não servem de provas para comprovar a existência do saldo negativo de imposto reclamado: primeiro, porque a declaração retificadora foi apresentada, após a ciência do despacho decisório, e segundo, porque nos registros contábeis e nos demonstrativos constam apenas IRRF a recuperar, não fazendo qualquer referência a saldo negativo de imposto compensado.

Ademais, para tomada de decisão, a autoridade fiscal levou em consideração os dados informados pela empresa na sua DIPJ e declaração de compensação. Nesse caso, caberia a ela ter verificado, no tempo hábil, as supostas irregularidades e providenciado a retificação da DIPJ ou da declaração não homologada, antes de qualquer procedimento de ofício.

Na realidade, a manifestante pretende é retificar o valor do crédito compensado na Dcomp com débitos de CSLL e de IRRF, uma vez que não apurou ou declarou na sua DIPJ/2002 primitiva, o saldo negativo compensado. Ademais, a competência original para examinar declaração retificadora é do Delegado da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo.

Quanto aos demais argumentos são inapropriados para o deslinde da questão em análise, principalmente de que a autoridade fiscal não tem competência para lançar o imposto cobrado, pois, na espécie, não trata de lançamento do ofício; mas sim de cobrança de tributos confessados pela própria manifestante em DCTF, compensado na Dcomp não homologada.

Registre-se, por fim, que não cabe aqui neste processo discutir a constituição do crédito tributário objeto da Dcomp não homologada, pois foi à própria contribuinte que apurou os débitos de CSLL e de IRRF em 31/12/2002 e 04/01/2003, objetos de cobranças, e confessou na DCTF do 4º trimestre do ano-calendário 2002, antes de compensar na declaração não homologada.

Feitas essas considerações, em que pesem os respeitáveis argumentos jurídicos levantados na manifestação de inconformidade, depreende-se correta a análise feita pela autoridade fiscal, não merecendo, assim, qualquer reforma o despacho decisório questionado, porquanto corretamente analisada a questão, tendo sido abordados pontos que mereceriam verificações, considerando-se a plausibilidade ou não da restituição/compensações pleiteadas.

Diante do exposto, considerando que nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional a compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, **voto** no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade apresentada e manter a decisão proferida no despacho decisório questionado.

Peço vênia para discordar do entendimento do nobre Relator do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão estariam corretíssimos, caso o contribuinte houvesse apresentado novo pleito. Porém, a meu ver, isso não ocorreu: o pedido do contribuinte permaneceu o mesmo, qual seja, reconhecimento de direito creditório do IRPJ ano-calendário 2001.

Na peça recursal o contribuinte alega ter incorrido em erro no preenchimento da DIPJ/2002, ano de 2001, tendo apresentado documentos que entende fazer prova desse erro e conseqüentemente a DIPJ retificadora. Veja que no pleito original o contribuinte já informava o valor total do saldo negativo que entendia fazer jus..

Registre-se que não há que se falar em retificação do lançamento original, isso porque a retificação não alterou o valor do IRPJ devido e sim do saldo negativo de recolhimento, em razão de não ter informado corretamente o valor do IR-Fonte.

Portanto, cabível a apreciação do pleito (mérito) pela DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar seja proferida nova decisão de 1ª instância, apreciando-se o mérito do pedido.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza